

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6898, DE 2006

Altera o art. 236 da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

**Autor:** Deputado SANDES JÚNIOR

**Relator:** Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

### I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Sandes Júnior através da Proposição em epígrafe numerada pretende acrescentar parágrafo ao artigo 236 do Código de Processo Civil, no sentido de fazer a parte intimada do ato processual, quando o advogado fizer carga dos autos.

Defende que:

*Com a alteração legislativa proposta, pretende-se estabelecer a presunção de intimação do advogado que retira os autos em carga de qualquer decisão que conste dos autos, ainda que essa não haja sido publicada.*

*Através da medida, imprimiremos maior agilidade na tramitação processual, eis que não se terá de aguardar o retorno dos autos ao cartório para depois se enviar a decisão neles contida para publicação.*

*A medida se impõe até por questão lógica, visto que o advogado, ao retirar o processo em carga, fatalmente*

*tomará conhecimento da decisão nele contida, sendo dispensável, na ocasião, que a intimação se proceda mediante publicação oficial.*

*Cumpre assinalar que a matéria, apesar de não positivada no ordenamento jurídico pátrio, foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que **“da mesma forma que a intimação far-se-á pela publicação no Diário da Justiça, é também válida, nos termos da legislação vigente, a intimação em cartório, com a retirada dos autos e o conhecimento da decisão a ser recorrida”**.*

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Proposição não apresenta vícios de natureza constitucional, estando obedecidos todos os princípios atinentes à matéria.

Não há injuridicidade, os princípios jurídicos que informam nosso ordenamento jurídico estão respeitados.

A técnica legislativa é adequada, estando de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (*que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*”).

No mérito, há oportunidade e conveniência na aprovação da proposta.

Além da economia de recursos financeiros que se fará com a presente medida, por si só, já justifica a conveniência de ser aprovada a matéria sob análise. Como lembrado pelo nobre autor, imprimir-se-á maior celeridade na tramitação processual, uma vez que não se terá de aguardar o retorno dos autos ao cartório para depois se enviar a decisão neles contida para publicação.

A intimação, da forma como sugerida, é algo que se vislumbra útil e demonstra a justa intenção de se ter uma justiça mais célere. O advogado que retira o processo de qualquer Vara em carga, em virtude disso, tomará conhecimento do despacho, sem que haja necessidade de publicação pela imprensa oficial.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.898, de 2006.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA  
Relator